



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10530/001.876/93-01
RECURSO Nº. : 113.391
MATÉRIA : IRPJ e Outros -Ex. 1990
RECORRENTE : Dijauto Diesel Ltda.
RECORRIDA : DRF em Feira de Santana-BA
SESSÃO DE : 15 de Abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.128

SUPRIMENTOS - ART. 181 DO RIR/80: Recibo de valores vertidos em dinheiro pelo sócio, assinado por responsável pela empresa, não se constitui em escopo probatório suficiente, a elidir a presunção *juris tantum* do artigo em destaque.

FINSOCIAL: Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial, diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, é necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%, ressalvado o ano de 1988.

PIS-FATURAMENTO: O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da exigência em foco, 2445 e 2449, impede qualquer possibilidade de continuidade desta exigência, pois ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

ILL: Com o julgado no Recurso Extraordinário de nº 172.058-1/SC, o Excelso Pretório decidiu que o art. 35 da lei 7713/88, fundamento legal da exigência em análise, é inconstitucional para as sociedades anônimas e, se e quando inexistir automática distribuição, também para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Assim sendo, no presente estado do processo, é de ser cancelada esta exigência.

CSLL: Aos procedimentos decorrentes, aplica-se, pela lógica relação de causa e efeito, o mesmo decisor da exigência originária, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
Dijauto Diesel Ltda.:

uf Gal

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do imposto de renda devido na fonte e da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO fundamentada nos DL nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, bem como reduzir a alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL ao patamar de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Formalizado em: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Antonio Minatel, Nelson Lósso Filho, Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, Luiz Alberto Cava Maceira, Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

RECURSO Nº : 113391
RECORRENTE : Dijauto Diesel Ltda.

RELATORIO

Trata-se de processo para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, finsocial-faturamento, pis-faturamento, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e contribuição social sobre o lucro líquido.

A indigitada infração consubstancia-se na falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, da entrega e origem dos recursos vertidos pelos sócios à empresa, e contabilizados como aumento de capital.

Infração capitulada no art. 181 do RIR/80.

Em tempestiva impugnação, argumenta a contribuinte que o recibo assinado por dirigentes da empresa é prova suficiente da entrega dos recursos a mesma. Outrossim, faltou a indicação pelo Fisco de qual seria o documento hábil a comprovar a operação. Distanciando-se, na espécie, da verificação da ocorrência do fato gerador, o que invalida o lançamento.

Quanto aos demais tributos, propugna pela inconstitucionalidade da Lei 7689/88, instituidora da contribuição sobre o lucro líquido, por ser esta contribuição verdadeiramente um imposto com fato gerador idêntico ao do imposto de renda, não ter sido instituída por lei complementar e por não fazer parte do orçamento autônomo da seguridade social, sendo sua arrecadação a cargo da Receita Federal.

Nos demais tributos tece argumentos por decorrência.

Decisão monocrática mantendo "in totum" o lançamento.

Recurso no mesmo diapasão da peça inaugural de defesa. Nos lançamentos reflexos, argúi a impossibilidade de adoção imediata da decorrência, sem que julgado o processo matriz.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria é cediça neste Colegiado.

O art. 181 do RIR/80 institui uma presunção *juris tantum*, cujo efeito é o de transferir ao contribuinte o ônus da prova no tocante à entrega efetiva dos recursos à empresa, bem como quanto à origem dos valores obtidos pelos sócios, possibilitando aferir-se que tais valores derivam de operações pessoais dos sócios e que do seus patrimônios se transferiram para o da empresa.

É de se ressaltar neste processo, que toda a entrega de recurso foi alegadamente efetivada em dinheiro, trazendo-se aos autos um recibo do valor possivelmente vertido.

É justamente sobre o presente caso que se aplica a presunção e conseqüente inversão do *ônus probandi*. Deve o contribuinte produzir contra prova da lisura da operação, demonstrando a origem e efetiva entrega. Não demonstrados tais fatos, presume-se que os recursos derivaram de receita omitida pela recorrente.

Quanto aos tributos cobrados em procedimentos decorrentes, seguindo a jurisprudência consolidada nesta casa, temos o seguinte a decidir:

- Finsocial: Com o advento da Medida Provisória nº 1.175/95, bem como subseqüentes reedições, determinando aos defensores da Fazenda em não prosseguir com processos cuja discussão esteja calcada na alíquota do Finsocial diversa de 0,5%, salvo o ano de 1988, no qual aplica-se 0,6%, e considerando o objetivo de se evitar o acúmulo indevido e despropositado, de processos cuja matéria o Supremo Tribunal Federal já se tenha manifestado de forma contundente, julgo necessário, de plano, afastar qualquer exigência em percentual superior a 0,5%.

- Pis-faturamento: O advento da Resolução do Senado Federal, nº 49 de 10/10/95, suspendendo a execução dos Decretos-leis que compõem o fundamento legal da

exigência em foco, 2445 e 2449, impede qualquer possibilidade de continuidade deste processo, pois ditos diplomas foram ceifados do ordenamento pátrio.

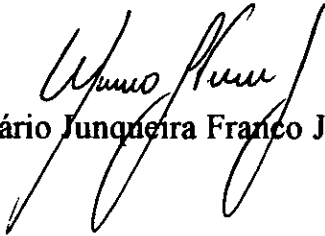
- **ILL:** Com o julgado no Recurso Extraordinário de nº 172.058-1/SC, o Excelso Pretório decidiu que o art. 35 da lei 7713/88, fundamento legal da exigência em análise, é inconstitucional para as sociedades anônimas e, se e quando inexistir automática distribuição, também para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Assim sendo, no presente estado do processo, é de ser cancelada esta exigência.

- **CSLL:** Aos procedimentos decorrentes, aplica-se, pela lógica relação de causa e efeito, a mesmo decisor da exigência originária, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, cancelando as exigências do imposto de renda na fonte e pis-faturamento, bem como limitando a alíquota do finsocial ao patamar de 0,5%.

É o meu voto.

Brasília, 15 de Abril de 1977.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

